



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011783-21.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ROSELI AMARAL DA SILVA BERGAMIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1011783-21.2024.8.26.0037 (Voto nº 5441)

APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que homologou a prova produzida – Não há que se falar em litigância predatória ou deserção do recurso – Pretensão recursal que busca a condenação do réu aos ônus sucumbenciais – Impossibilidade – Apelante não cumpriu os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, aplicado por analogia ao caso concreto – Notificação extrajudicial genérica que sequer informou os dados dos respectivos contratos perquiridos – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato do subscritor – Falta de atendimento que se mostra legítimo, não cabendo à instituição financeira fornecer documentos relativos a contratos que celebrou, sem a certeza de que o pedido fora realizado pela contratante ou por quem a representa, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – Falta de interesse configurada – PRECEDENTES DO E. TJSP – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 192/194 (fls. 197/208), proferida pelo MMº. Juízo da 6ª Vara Cível de Araraquara, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **restará prejudicado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, "ex officio"**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Basicamente, sustenta a autora que procedeu ao **envio de notificação extrajudicial, mediante envio de carta com aviso de recebimento**, a fim de obter as cópias do mútuo entabulado sob o seu nome perante a instituição ré (fls. 03 e 29).

No entanto, não logrando êxito em obter a documentação na via administrativa, deflagrou a presente ação almejando que o réu apresente o instrumento referido.

Após manifestação do réu (fls. 51/62), com apresentação da documentação almejada (fls. 71/78), sobreveio a r. sentença que homologou a produção da prova requerida, **mas não fixou os ônus sucumbenciais em razão da ausência de lide** (fls. 192/194).

Inconformada, a autora lançou mão da presente insurgência a fim de que a casa bancária arque com os ônus da sucumbência, **pretensão que, contudo, não alcançará**.

Em primeiro lugar, a preliminar de “ADVOCACIA PREDATÓRIA” lançada nas contrarrazões **não comporta guarida** (fls. 217), posto que desacompanhada de qualquer elemento concreto a fim de embasá-la.

No mais, **a grande quantidade de ajuizamentos de ações não é suficiente**, por si só, para caracterizar o abuso no direito de demanda, **não** se podendo confundir a advocacia predatória com o chamado contencioso de massa.

Ainda, **não há que se falar em deserção do recurso** (fls. 218), posto que a apelação foi formulada em nome da própria parte autora, tratando de seu interesse de agir e, especialmente, sobre a fixação de honorários de sucumbência (fls. 200), tudo sob o pálio do acesso gratuito à Justiça (fls. 46).

Superados tais pontos, em que pese o **Tema Repetitivo nº 648, do STJ**, faça referência à ação de exibição de documentos e o caso *sub judice* seja de produção antecipada de provas, **aplica-se, por analogia, o entendimento lá firmado**, posto que as duas ações objetivam acautelar o direito material à prova.

Isto posto, conforme tal **tese**, é necessário que o demandante demonstre **(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual.**

No caso dos autos, patente a relação jurídica entre as partes (fls. 29 e 71/78), **não logrou êxito a autora em demonstrar o pedido prévio à instituição financeira, não se valendo adequadamente da via administrativa para solucionar o conflito**, e, com isso, **não** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer os documentos em prazo razoável.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, **tão só, é a notificação extrajudicial de fls. 22/24, em que não foram especificados quais instrumentos contratuais deveriam ser entregues**, limitando-se a solicitar “**TODOS os EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC**” (fls. 23).

Ainda, observo que a notificação enviada ao réu foi subscrita “**por procuração**” pelo patrono desta causa **sem**, contudo, demonstrar que o **instrumento de mandato, com os poderes para tanto, foi remetido juntamente com a carta enviada** (fls. 23).

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, **é seu dever, também, a proteção desses dados, não lhes cabendo fornecer, indiscriminadamente, sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes**, ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados.

Tal postura, inclusive, configuraria **violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de **concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores** e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados.

Logo, se a autora ***não comprova*** que tentou obter de ***forma correta*** a documentação arquivada junto ao réu, ***é forçoso reconhecer que não foi franqueado tempo razoável para que o banco atendesse à sua pretensão.***

Diante do quadro que se descortina – isto é, da ***ausência de prévia notificação válida*** –, é forçoso reconhecer que ***não preenchidos*** todos os requisitos estampados na tese firmada no ***Tema nº 648, do E. STJ***, evidenciando, assim, a ***patente a falta de interesse de agir da autora.***

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009999-46.2024.8.26.0348; Rel^a. Anna Paula Dias da Costa, j. 19/02/2025 - grifei)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida. Apelação desprovida.” (TJSP; AC nº 1009256-63.2024.8.26.0048; Rel. Marco Pelegrini, j. 03/02/25 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***extinguir o feito por falta de interesse processual***, prejudicada a pretensão honorária diante da natureza da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito***, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR